

## MJ-CGS-COORDENACAO GERAL DE LOGISTICA/DF

**Estudo Técnico Preliminar 38/2024****1. Informações Básicas**

Número do processo: 08129.004351/2024-31

**2. Descrição da necessidade**

2.1. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, detém, nos termos do art. 20 do Decreto nº 11.348/2023, competência para executar ações de gestão de ativos sujeitos a perdimento em favor da União, seja em decorrência da prática ou financiamento de crimes de tráfico ilícito de drogas, seja por determinação judicial para a alienação de bens oriundos de outros crimes, nos termos da Resolução CNJ N° 558 de 06/05/2024.

2.2. Essas ações incluem analisar e propor a atualização da legislação pertinente à sua área de atuação; executar ações relativas à gestão de ativos objeto de apreensão e perdimento, em favor da União, oriundos da prática de crimes; e promover, em apoio ao Poder Judiciário, a alienação de bens sujeitos a perdimento em favor da União, antes ou após o trânsito em julgado da sentença condenatória, recolhendo os valores destinados à capitalização dos respectivos fundos, quando couber.

2.3. No cenário atual, cada vez mais a redução da oferta de drogas ilícitas passa pela perda econômica dos grupos que operam o tráfico de drogas e a consequente reversão dos bens apreendidos e perdidos em favor da União para políticas sobre drogas. O mesmo ocorre em relação a outros crimes, a exemplo de ilícitos relacionados à corrupção e à lavagem de dinheiro, uma vez que a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD), desde 2019, ampliou suas competências à gestão de bens oriundos de quaisquer crimes, desde que os ativos se sujeitem a perdimento em favor da União. Para além da atuação repressiva, a alienação de bens oriundos do crime configura-se como instrumento de compensação social, ao consolidar recursos que permitem ao Estado implementar políticas públicas voltadas ao interesse coletivo.

2.4. Com esse novo enfoque, a SENAD passou a registrar um significativo incremento nas demandas, em razão da assunção de novas atribuições. Paralelamente, está em curso um amplo redesenho dos processos de gestão de ativos, os quais, até que todas as funcionalidades estejam integralmente implementadas, resultam em elevado volume de serviços. Tal cenário exige que a SENAD absorva de imediato os impactos dessas mudanças, garantindo o estrito cumprimento da legislação vigente, sem permitir a formação de passivos consideráveis decorrentes do aumento de bens encaminhados para destinação.

2.5. Considerando que a alienação dos bens perdidos em favor da União desonera o Poder Público dos custos de armazenamento e protege os direitos e interesses econômicos dos acusados — uma vez que, em caso de absolvição, o valor arrecadado em leilão é restituído, devidamente corrigido, em substituição a ativos depreciados —, todos os bens objeto de processo judicial devem ser rapidamente destinados.

2.6. Importante destacar que a necessidade de destinação célere não se restringe a veículos, mas abrange todos os tipos de bens móveis e imóveis, uma vez que propriedades urbanas e rurais podem ser reutilizadas por organizações criminosas ou destinadas a atividades impróprias caso não se adotem medidas imediatas de gestão e destinação dos ativos.

2.7. Além de cumprir a política de gestão de ativos, a alienação de bens tem por objetivo prevenir e mitigar problemas de saúde pública decorrentes do acúmulo de bens apreendidos, armazenados em centenas de pátios em todo o país, sem destinação rápida. Como exemplo, destacam-se os riscos associados à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

2.8. A rápida alienação dos ativos revela-se imprescindível também em razão do crescente risco de incêndios em pátios de custódia, onde bens apreendidos permanecem armazenados por períodos prolongados. A permanência de veículos, móveis e outros ativos em áreas muitas vezes inadequadas aumenta significativamente a probabilidade de incidentes que podem comprometer a segurança pública, causar prejuízos patrimoniais e gerar riscos à integridade física de servidores e da população local. Dessa forma, a destinação célere dos bens constitui medida estratégica para mitigação de riscos e garantia da segurança e eficiência na gestão dos ativos apreendidos.

2.9. A alienação dos bens tem possibilitado o reaparelhamento mais eficiente das forças de segurança pública para atuação contra o tráfico de drogas, bem como o desenvolvimento de outras iniciativas de apoio a órgãos públicos envolvidos em políticas de enfrentamento às drogas. A utilização dos recursos obtidos com a subtração de valores e ativos do crime tem fortalecido o combate ao tráfico, ampliando

a apreensão de entorpecentes e aumentando a capacidade de investigação e repressão a organizações criminosas. Os resultados obtidos evidenciam um incremento significativo nas ações de asfixia financeira dessas organizações e no enfrentamento de ilícitos praticados em território nacional.

2.10. Impende salientar que a falta de estrutura física da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD) não propicia condições apropriadas para depósito de veículos, além disso, para se promover as reformas necessárias à sua adequação demandaria um longo período de tempo e maciços investimentos por parte da Administração Pública. Nesse mesmo sentido, a guarda de veículos recolhidos, por não possuírem pátios apropriados, compromete sua segurança e traz prejuízo visual, gerencial, administrativo e de saúde pública. Tal situação demandaria a contratação de empresa terceirizada especializada em vigilância.

2.11. Sendo assim, o Art. 63-C, § 8º, da Lei nº 11.343/2006, autoriza a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, de administração e de alienação dos bens apreendidos do tráfico ilícito de drogas. Para tanto, esta Secretaria precisa contar com leiloeiros credenciados em todas as regiões do território nacional a fim de realizar leilões regulares, com vistas a operacionalizar a rápida destinação desses bens apreendidos.

2.12. A contratação de leiloeiros possibilita a manutenção contínua da alienação de ativos apreendidos ou sequestrados, oriundos da prática de crimes, cuja eventual decisão judicial de perdimento favoreça a União. Dessa forma, contribui-se para o alcance do objetivo institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) de “promover a gestão e a alienação do produto de crimes” e para o objetivo estratégico da SENAD de “promover uma ordem jurídica justa por meio da gestão de ativos”, uma vez que a não destinação adequada de bens provenientes do crime compromete a efetividade da ação estatal e reforça a percepção de impunidade na sociedade brasileira.

2.13. Inicialmente, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) buscou atender à legislação vigente à época (Lei nº 8.666 /1993) ao conduzir o processo de contratação de leiloeiros por meio da modalidade de licitação Pregão. O objetivo era garantir a competitividade, considerando que, para essa contratação específica, a Administração poderia adotar como critério de julgamento o maior desconto aplicável às comissões devidas pelo comitente, limitado a 5%, conforme estabelecido no §1º do art. 75 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019. Além disso, em conformidade com o §2º do mesmo artigo, os compradores deveriam obrigatoriamente pagar 5% (cinco por cento) sobre quaisquer ativos arrematados.

2.14. No ano de 2019, a Administração realizou as primeiras contratações de leiloeiros por meio da modalidade de pregão, conforme o processo SEI nº 08129.002051/2019-50. Todavia, constatou-se que essa modalidade mostrou-se inadequada, uma vez que todos os participantes apresentaram propostas iniciais com 100% de desconto na taxa de comissão devida pelo contratante, aceitando receber apenas os 5% obrigatórios a serem pagos pelos arrematantes. Apesar da previsão de competição, a modalidade revelou-se ineficiente, pois não houve disputa efetiva de lances; os valores registrados já correspondiam a 0% antes mesmo da etapa competitiva. Como medida de desempate, tornou-se necessário realizar sorteio entre os licitantes para a celebração de sete contratações, das oito possíveis.

2.15. Após a experiência com o Pregão nº 04/2019 (SEI nº 08129.002051/2019-50), na qual se constatou a inviabilidade de competição efetiva entre os interessados, a Administração optou por adotar a modalidade de contratação por meio de credenciamento, conforme os Editais de Credenciamento 01/2019 (SEI nº 08129.007022/2019-84), 01/2020 (SEI nº 08129.010733/2019-36), 02/2020 (SEI nº 08129.002519/2020-40) e 01/2021 (SEI nº 08129.001647/2021-57).

2.16. A contratação por meio de credenciamento mostrou-se plenamente exitosa, em razão da ampla disponibilidade de leiloeiros interessados na remuneração de 5% (cinco por cento) a ser paga pelos arrematantes. Ademais, a Administração já havia se posicionado favoravelmente ao credenciamento, conforme a Nota Técnica SEI nº 9208352, bem como parecer da Consultoria Jurídica deste Ministério (SEI nº 9971230), ambos aprovando a contratação de leiloeiros mediante esse procedimento.

2.17. Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores necessários para a adequada execução do serviço e o atendimento eficaz do interesse público, de modo que quanto maior for o número de particulares habilitados a participar, mais plenamente será atendido o interesse público. A inviabilidade de competição inviabiliza a realização de processo de licitação pública, uma vez que a competitividade constitui requisito indispensável para a imposição do dever de licitar, garantindo igualdade de condições entre todos os interessados aptos a contratar com a Administração, nos termos do pagamento por ela definido. Ressalta-se, ainda, que todos os credenciados têm assegurada igualdade de oportunidade para celebração de contratos, mediante a adoção de critério pessoal de convocação.

2.18. Com o advento da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), o art. 31 prevê que a realização de leilões poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, sendo que regulamento específico deverá dispor sobre os procedimentos operacionais a serem adotados. Ainda no art. 31, §1º, estabelece-se que, caso o órgão opte pela realização do leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão, adotando como critério de julgamento o maior desconto aplicável às comissões a serem cobradas, observando-se como limite máximo os percentuais definidos na legislação que regula a profissão de leiloeiro, bem como os valores dos bens a serem leiloados.

2.19. A nova lei de licitações e contratos em seu inciso XLII do art. 6º define o credenciamento como "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

2.20. Em 31 de março de 2023, foi publicado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos o Decreto nº 11.461 que regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e institui o Sistema de Leilão Eletrônico no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

2.21. Embora o art. 7º do Decreto nº 11.461/2023 tenha estabelecido os procedimentos operacionais para a licitação na modalidade leilão de forma eletrônica, determinando que o credenciamento seja realizado exclusivamente pela Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, destinada à adesão pelos órgãos e entidades, a SENAD encaminhou consulta à SEGES/MGI por meio do Ofício nº 345/2023/GAB-SENAD/SENAD/MJ (SEI 23875190), a fim de esclarecer o alcance da regulamentação do referido Decreto sobre os leilões realizados pela SENAD, considerando a existência de legislação específica aplicável à matéria.

2.22. Em resposta, recebemos o Ofício SEI nº 27518/2023/MGI (SEI 24096914), que encaminhou a Nota Informativa nº 8508/2023/MG (SEI 24096929), prestando esclarecimentos quanto à aplicabilidade do novo Decreto que regulamenta os leilões sob a égide da Lei nº 14.133/2021. O documento ressalta que o Decreto nº 11.461/2023 não afeta os leilões realizados pela SENAD/MJ amparados pela Lei nº 11.343/2006, em razão do princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial prevalece sobre a geral — o tipo especial preenche o tipo geral — evitando, assim, efeito bis in idem, sendo a comparação realizada in abstracto.

2.23. Em que pese o art. 7º do Decreto de Regulamentação do Leilão Eletrônico nº 11.461/2023 determinar que a operacionalização do credenciamento, que será feito exclusivamente pelo Compras.gov.br e ficará exclusivamente a cargo da Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), informou em 14/05/2024, que está adotando medidas preventivas para evitar a interrupção dos procedimentos alienação que requerem a participação de leiloeiros oficiais e com esse propósito, orienta os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional a conduzirem seus próprios processos de credenciamento de leiloeiros oficiais enquanto o processo de credenciamento realizado pela Central de Compras da Seges não estiver concluído, conforme estabelecido no art. 7º do Decreto nº 11.461, de 31 de março de 2023.

fonte: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/42-orientacao-acercado-credenciamento-paracontratacao-de-leiloeiro-oficial>

2.24. É relevante destacar que o Decreto de Leilão Eletrônico nº 11.461/2023 introduz uma etapa de apresentação de propostas iniciais em formato fechado, prática ainda pouco usual no mercado de leilões. Contudo, a operação dos leilões realizados pela SENAD depende da participação de leiloeiros oficiais públicos, que utilizam sistemas parametrizados para receber lances em ambiente aberto. Adaptar tais sistemas exclusivamente para as necessidades da SENAD poderia comprometer a operacionalização dos leilões e inviabilizar suas contratações, dada a abrangência da atuação desses leiloeiros no mercado, tanto público quanto privado.

2.25. Quanto mais ampla for a divulgação dos lances, maior será a transparência e a acessibilidade às informações relativas ao leilão, promovendo confiabilidade e justiça nos procedimentos. A divulgação abrangente é essencial para atrair um conjunto diversificado de interessados, aumentando a concorrência e, conseqüentemente, a probabilidade de propostas mais competitivas, o que gera benefícios diretos à Administração Pública.

2.26. Diante desse contexto, tornou-se necessário que a SENAD estabelecesse regramento próprio para a realização de leilões e, em situações de omissão da legislação específica, recorresse à Lei de Licitações nº 14.133/2021 como orientação suplementar. Ressalta-se que o art. 63-D da Lei nº 11.343/2006 atribui ao órgão competência para regulamentar procedimentos relativos à administração, preservação e destinação de recursos provenientes de delitos e atos ilícitos, bem como para estabelecer valores abaixo dos quais se deve proceder à destruição ou inutilização desses bens:

Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização.

2.27. Em observância a essas prerrogativas, foi publicado no Diário Oficial da União, em 1º de setembro de 2025, o Decreto nº 12.607 /2025, que regulamenta os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, promovidos pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública. O decreto disciplina a alienação de bens apreendidos, sequestrados ou declarados perdidos em favor da União, em decorrência de infrações penais previstas na Lei nº 11.343/2006, ou, quando relacionados a outros ilícitos, por determinação judicial, em apoio aos órgãos do Poder Judiciário.

2.28. O Governo Federal, por meio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), publicou no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de janeiro de 2024, o Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, regulamentando o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLCC).

2.29. Diante do exposto, a adoção do procedimento de credenciamento de Leiloeiros Oficiais, na qualidade de pessoa física, revela-se imprescindível para assegurar a eventual contratação de profissionais habilitados na prestação de serviços de alienação de ativos oriundos da prática de crimes, apreendidos ou sequestrados, por meio de leilão ou venda direta, independentemente de sua natureza jurídica, localizados em zonas urbanas ou rurais, de forma definitiva ou antecipada, em todos os estados da Federação, garantindo transparência, eficiência, celeridade e competitividade nos processos de destinação, bem como o atendimento pleno das condições,

quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos, em consonância com as normas legais e regulatórias aplicáveis, e em apoio às políticas públicas de gestão de ativos e repressão ao crime.

### 3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
CCFL/CGA/DGA/SENAD/MJSP	Maeve Monteiro Rovani

### 4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. Os leiloeiros, credenciados e contratados na qualidade de pessoa física, deverão proceder à alienação dos ativos recebidos por meio de Ordem de Serviço de Alienação (OSA), independentemente de sua natureza jurídica, localizados em zonas urbanas ou rurais, em caráter definitivo ou antecipado, por meio de leilão ou venda direta.

4.2. Os leilões serão realizados por meio eletrônico, sendo admitida, excepcionalmente, nos termos do disposto no art. 31, § 2º, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a realização do leilão na forma presencial, mediante prévia justificativa da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos e comprovação da inviabilidade técnica, da vantajosidade para a administração pública e da ampliação da competitividade do leilão.

4.3. O leiloeiro Oficial deverá possuir registro ou inscrição na entidade profissional competente, Junta Comercial de qualquer Estado, em plena validade, nos termos art. 70 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

4.4. Para que a contratação atinja os objetivos propostos, deverá abranger todo o território nacional, assegurando número adequado de leiloeiros distintos em cada Estado da Federação, em função da quantidade de ativos existentes em cada ente federado, bem como de sua extensão territorial.

4.5. Os ativos a serem leiloados poderão estar situados em qualquer município integrante da região geográfica abrangida pela contratação, não sendo facultado ao Leiloeiro recusar ou selecionar os municípios em que exercerá suas atividades.

4.5.1. O critério objetivo estabelecido pela Administração para a definição do leiloeiro responsável pela alienação será a localização do ativo.

4.5.2. O leiloeiro contratado poderá alienar apenas os ativos situados em sua área de atuação prevista no contrato, sendo vedada a remoção de bens fora dessa área ou qualquer atuação em regiões não definidas contratualmente, ainda que utilize a condição de leiloeiro credenciado pela SENAD.

4.6. Não há quantidade previamente definida de ativos a serem destinados a leilão, sendo estes inseridos em Ordens de Serviço de Alienação à medida que estiverem em condições de venda ou conforme determinação do Poder Judiciário.

4.7. A existência de bens declarados perdidos em favor da União ou apreendidos não implica obrigação da Administração em disponibilizá-los ao leiloeiro contratado, uma vez que tais ativos poderão ser destinados por outras formas previstas em lei, tais como custódia provisória, incorporação ao patrimônio público ou leilão conduzido diretamente pela Administração.

4.8. A SENAD, no interesse da Administração, poderá determinar a prioridade na alienação de ativos, independentemente de seu valor ou da natureza da alienação, seja ela definitiva ou cautelar.

4.9. Caberá ao leiloeiro contratado suportar integralmente todos os custos operacionais indispensáveis à realização do leilão, notadamente aqueles relativos à remoção e transporte dos bens, bem como à elaboração de laudos de vistoria e avaliação dos ativos.

4.10. Facultar-se-á ao leiloeiro, nos termos do Decreto de Leilões da SENAD nº 12.607/2025, a prerrogativa de estabelecer, em edital de leilão, percentual de repasse de custos ao arrematante, a título de despesas operacionais, desde que aprovado pela Comissão de Apoio aos Leilões SENAD, observado o limite máximo de:

- a) Bens imóveis: até 3% (três por cento) do valor de arrematação;
- b) Bens móveis: até 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;

4.11. Ao término da contratação, a Contratante não se responsabilizará por quaisquer custos decorrentes da remoção de veículos e demais bens não alienados que permaneçam armazenados em pátio do leiloeiro. Nessa hipótese, o leiloeiro deverá permitir a retirada integral desses bens pelo novo leiloeiro designado, sem ônus ou cobrança de qualquer natureza.

4.12. Nas diligências a serem executadas pelo leiloeiro contratado, indispensáveis à organização do leilão ou da venda direta, destacam-se as seguintes atividades:

- a) **Limpeza:** remoção de lixo, entulhos, vegetação, restos de obras e quaisquer outros elementos que impeçam a visitação dos imóveis pelos potenciais compradores ou que comprometam a qualidade das imagens a serem publicadas em plataforma de leilão eletrônico.
- b) **Remoção:** também denominada guinchamento ou reboque, consiste na retirada e deslocamento de veículos e outros bens do local em que se encontram para o local designado como depósito.
- c) **Recolhimento:** ato de deslocar veículos e demais bens até o local de depósito, ainda que por meio de remoção, quando houver justificativa para tanto.
- d) **Depósito:** acondicionamento de veículos e bens em local adequado, nos termos definidos no Edital.
- e) **Guarda:** vigilância e proteção dos bens depositados, visando à preservação de suas características, peças e acessórios até sua destinação final.
- f) **Avaliação:** atribuição de valor justo aos bens destinados à alienação em hasta pública, observando critérios de mercado e obrigações legais, incluindo as normas da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) para avaliação de bens imóveis da União

4.13. O leiloeiro contratado deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- a) **Pátio de armazenamento:** dispor de espaço adequado para guarda dos veículos e demais bens recolhidos de pátios públicos até a realização do leilão ou da venda direta.
- b) **Observância normativa:** cumprir integralmente os procedimentos previstos em lei e no Manual de Leilões da SENAD, em todas as etapas do processo.
- c) **Plataforma eletrônica:** realizar os leilões por meio de plataforma eletrônica, própria ou contratada, que assegure ampla divulgação do edital e atenda à publicidade exigida por lei.
- d) **Atuação junto a terceiros:** adotar, junto a órgãos públicos, entidades privadas e condomínios, quando necessário, todas as medidas indispensáveis à alienação do ativo e à conclusão de sua transferência ao arrematante.

### Sustentabilidade

4.14. Os serviços objeto da presente contratação deverão observar, no que couber, as normas e princípios de proteção ambiental, adotando práticas que minimizem ou mitiguem eventuais impactos ao meio ambiente, com a utilização de tecnologias e materiais ecologicamente adequados.

4.15. Deverão ser rigorosamente observados os critérios de sustentabilidade aplicáveis, em especial os parâmetros traçados no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (link: <file:///C:/Users/maeve.rovani/Downloads/GUIA%20NACIONAL%20DE%20CONTRATACOES%20SUSTENTAVEIS%202024.pdf>) e o Manual - Implementando Licitações Sustentáveis na Administração Pública Federal (link <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/arquivos/ManualImplementandoLicitacoesSustentaveisnaAdministracaoPublicaFederal.pdf>).

### Subcontratação

4.16. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloeira poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.

4.17. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do Contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.18. A subcontratação depende de autorização prévia do Contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

4.19. O Contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

4.20. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

## Garantia da contratação

4.2.1. Não haverá exigência da garantia da contratação dos art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, uma vez que a atividade do leiloeiro consiste na intermediação de venda pública, não implicando fornecimento direto de bens ou execução de obras e serviços que demandem aporte de recursos públicos. Ademais, a remuneração do leiloeiro decorre exclusivamente do comissionamento sobre o valor arrecadado no leilão, suportado pelo arrematante, e não pela Administração.

## 5. DA HABILITAÇÃO

### 6.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

5.1.1. Os critérios para habilitação jurídica a serem atendidos pelo leiloeiro serão:

- a) Documento de identidade oficial (RG ou equivalente) que possua validade legal para fins de identificação em todo o território nacional;
- b) Certidão de matrícula ou declaração emitida pela Junta Comercial de qualquer Estado da Federação, atestando a regularidade para o exercício da atividade de Leiloeiro(a) Oficial, nos termos do art. 70 da Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022.

5.1.2. O Leiloeiro(a) Oficial deverá, ainda, apresentar as certidões abaixo elencadas, a fim de comprovar a inexistência de condenações criminais que impeçam o exercício da atividade mercantil:

- a) Certidão negativa de antecedentes criminais da esfera federal (disponível em: <https://servicos.pf.gov.br/epolsinic-publico/>)
- b) Certidão negativa de antecedentes criminais da respectiva unidade federativa de domicílio do(a) leiloeiro(a).

### 5.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.1. Os critérios para habilitação técnica a serem atendidos pelo leiloeiro serão:

- a) Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.
- b) Declaração de que o leiloeiro possui ou instalará escritório e local de armazenamento de veículos e outros ativos no Estado /Região a qual está se credenciando, o que deverá ser comprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado a partir do início a vigência do contrato.
- c) Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Para fins da comprovação, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:
  - c.1.) Documento comprobatório do efetivo exercício da atividade de Leiloeiro Oficial por, no mínimo, 3 (três) anos, em períodos contínuos ou alternados, tais como: demonstrativos de publicidade de leilões realizados, declarações emitidas por pessoas jurídicas contratantes, entre outros meios idôneos de comprovação.
  - c.2.) Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) em nome do Leiloeiro, por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização exitosa de, no mínimo, 03 (três) leilões no período máximo de 12 meses (não sendo exigida a realização nos doze meses imediatamente anteriores); ou seja, deve ter conduzido com êxito pelo menos 03 (três) leilões ao longo de um ano.
  - c.3) Os documentos comprobatórios do efetivo exercício da atividade, bem como os atestados de capacidade técnica, deverão indicar expressamente as datas de realização dos leilões.

5.2.2. Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

5.2.3. O leiloeiro disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

5.2.4. Os documentos comprobatórios do efetivo exercício da atividade e os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal de realização de leilão.

### **5.3. DA HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA**

5.3.1. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

5.3.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

5.3.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

5.3.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

5.3.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Distrital ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. **(Exemplo: CAD-ICMS do Rio de Janeiro)**

5.3.6. Prova de regularidade com a Fazenda Distrital ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

5.3.7. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

### **5.4. DA ANÁLISE E HABILITAÇÃO**

5.4.1. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

5.4.2. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

5.4.3. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

### **5.5. DO ROL DE HABILITADOS E PROCEDIMENTO DE SORTEIO**

5.5.1. Após a publicação do Rol de Habilitados e transcorridos os prazos recursais, será previamente comunicada a data, o horário e o local de realização do sorteio público destinado à formalização da ordem no Rol de Credenciados.

5.5.2. A comunicação dar-se-á por meio de correio eletrônico e/ou notificação pessoal, bem como mediante divulgação no sítio eletrônico oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública (<https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005>), na aba "Credenciamento", ano 2025.

5.5.3. O sorteio será realizado de forma individualizada para cada estado/região e acontecerá independentemente da presença dos leiloeiros, que estarão livres para participar de todas as etapas do evento.

5.5.4. Após a realização do sorteio, os habilitados serão convocados a assinar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, por meio eletrônico, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, o Termo de Credenciamento, sendo que a ausência ou recusa injustificada à assinatura poderá ensejar a imediata exclusão do participante do rol.

5.5.5. Tal forma de seleção encontra-se expressamente recomendada pela Consultoria Nacional da União de Serviços, conforme consignado no Parecer nº 189/2025/CGSEM-EST/SCGP/CGU/AGU, proferido no âmbito do NUP nº 64050.000180/2025-83.

5.5.6. Nos termos do art. 9º do Decreto nº 11.878/2024, a convocação dos credenciados para contratação dar-se-á em estrita observância às regras previstas no edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para a distribuição da demanda, o qual deverá assegurar a isonomia e a igualdade de oportunidades entre todos os interessados.

## 5.6. DO ROL DE CREDENCIADOS

5.6.1. Uma vez assinado o Termo de Credenciamento, a Comissão procederá à publicação do Rol de Credenciados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, bem como à divulgação no sítio eletrônico oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública (<https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005>), na aba "Credenciamento", ano 2025.

5.6.2. A partir dessa publicação, o leiloeiro estará habilitado e credenciado para firmar o Contrato de Prestação de Serviços quando devidamente convocado.

5.6.3. A relação numerada de Leiloeiros Oficiais constante no Rol de Credenciados será utilizada para definir a ordem de designação e o rodízio dos leiloeiros, sendo rigorosamente observada a sequência estabelecida, iniciando-se pelo primeiro sorteado.

5.6.4. O Leiloeiro que recusar a designação ou estiver impossibilitado de realizar o leilão perderá a vez, passando a convocação ao próximo leiloeiro na ordem de classificação.

5.6.5. Em caso de descredenciamento de qualquer Leiloeiro, sua posição será automaticamente ocupada pelo subsequente na ordem de classificação, procedendo-se à reordenação das demais posições no Rol de Credenciados.

## 6. Levantamento de Mercado

6.1. O levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, com justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

6.2. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, descreve no inciso XLIII do art. 6º o **credenciamento** como *processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados*. O Decreto 11.878/2024, no inciso I do art.º 2, define credenciamento como *processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados*;

6.3. Conforme o artigo 31 da lei 14.133/2021, em seu caput: "*O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais*". E o art. 3º do Decreto 12.607/2025, define que: "*O leilão será cometido a leiloeiro oficial ou, na hipótese de impossibilidade devidamente justificada, a agentes públicos dos quadros permanentes da administração pública.*"

6.4. No inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, determina que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. O art. 6º do Decreto nº 11.878/2024 estabelece que a opção pela contratação por credenciamento, devidamente motivada na fase preparatória, deverá atender aos pressupostos que autorizam o enquadramento da contratação direta por inexigibilidade.

6.5. No art. 78 da Lei nº 14.133/2021 e inciso I do artº 2º do Decreto nº 11.878/2024, o **credenciamento** é classificado como **procedimento auxiliar** da licitação e da contratação e, conforme art. 79 da mesma lei e no artº 3º do Decreto 11.878/2024, poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - **paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

6.6. O credenciamento deverá observar as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e deverá definir o valor da contratação;

IV - a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

6.7. O Decreto nº 11.878 de 9 de janeiro de 2024 regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e dispõe, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

6.8. O Decreto de Leilões SENAD nº 12.607/2025, publicado no Diário Oficial da União em 1º de setembro de 2025, regulamenta os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, promovidos pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública. O decreto disciplina a alienação de bens apreendidos, sequestrados ou declarados perdidos em favor da União, em decorrência de infrações penais previstas na Lei nº 11.343/2006, ou, quando relacionados a outros ilícitos, por determinação judicial, em apoio aos órgãos do Poder Judiciário.

**6.9. O art. 3º do Decreto de Leilões SENAD nº 12.607/2025 estabelece que a realização do leilão caberá a leiloeiro oficial ou, em caso de impossibilidade devidamente justificada, a agentes públicos integrantes dos quadros permanentes da administração pública. Já o art. 4º do referido decreto dispõe que, quando o leilão for conduzido por leiloeiro oficial, sua seleção deverá ocorrer mediante processo de credenciamento.**

6.10. Segue abaixo quantidade de leiloeiros com inscrição regular nas Juntas Comerciais por unidade federativa:

UF	Qtde de leiloeiros ativos
AC	17
AL	14
AM	15
AP	14
BA	65
CE	18
DF	88
ES	48
GO	99
MA	18
MG	174
MS	51
MT	69
PA	39
PB	34
PE	46
PI	13
PR	122
RJ	145
RN	21

RO	32
RR	14
RS	214
SC	171
SE	26
SP	642
TO	46
<b>TOTAL</b>	<b>2.255</b>

6.11. Apesar da possibilidade da contratação de leiloeiros por meio de Pregão, a modalidade mostrou-se ineficiente, pois efetivamente não houve competição de lances, uma vez que antes da etapa competitiva os preços registrados já caracterizavam 0%.

6.12. Por outro lado, a contratação por meio de Credenciamento mostrou-se exitosa, em razão da ampla disponibilidade de leiloeiros interessados na remuneração, por meio de percentual fixo de 5% a ser paga pelos arrematantes. Ademais, a Administração já se posicionou a favor do Credenciamento, conforme Nota Técnica (SEI nº 9186619), bem como há parecer da Consultoria Jurídica deste Ministério aprovando a contratação de leiloeiros por meio de Credenciamento.

6.13. Diante do acima exposto, a contratação de leiloeiros deve ocorrer por meio de Credenciamento, por constituir-se a forma mais exitosa, célere e capaz de atender os objetivos propostos pela Administração.

## 7. Descrição da solução como um todo

7.1. Trata-se de credenciamento de Leiloeiros Oficiais, pessoa física, para eventual contratação com vistas à realização de serviços de alienação de ativos apreendidos ou sequestrados em decorrência de ilícitos penais, em especial tráfico de drogas, por meio de leilão público ou venda direta, conforme determinação judicial.

7.2. A solução proposta consiste na contratação de leiloeiros oficiais por meio de credenciamento público, em conformidade com o art. 6º, inciso XLII, e art. 79 da Lei nº 14.133/2021, regulamentados pelo Decreto nº 11.878/2024, bem como com a Instrução Normativa DREI nº 52/2022. Essa sistemática permitirá à SENAD manter à disposição um cadastro nacional de profissionais habilitados a realizar alienações judiciais e extrajudiciais de bens apreendidos, sequestrados ou declarados perdidos em favor da União.

7.3. A operacionalização do credenciamento se dará mediante edital público, com ampla divulgação e critérios objetivos de habilitação, de modo a assegurar transparência, impessoalidade e isonomia no processo. Uma vez credenciados, os leiloeiros poderão ser convocados conforme a necessidade administrativa natureza dos ativos (móveis, imóveis, semoventes, ativos biológicos), volume de bens a serem leiloados e conveniência para o atendimento do interesse público.

7.4. A solução como um todo envolve:

I - a disponibilização permanente de profissionais habilitados para condução de leilões judiciais e extrajudiciais: assegurando que a SENAD tenha à disposição, em todo o território nacional, profissionais aptos a conduzir leilões públicos, sem necessidade de instaurar processo licitatório para cada demanda;

II - a operacionalização das etapas de divulgação, avaliação, condução e formalização da alienação;

III - a comunicação com órgãos de trânsito e registros públicos para regularização dos bens alienados; e

IV - a garantia de transparência e eficiência no recolhimento dos valores arrecadados às contas judiciais ou administrativas indicadas pelo Poder Judiciário e aos fundos da União (FUNAD, FUNAPOL, FUNPEN, FNSP), em conformidade com a lei.

7.5. A solução contempla os seguintes eixos principais:

a) Celeridade e economicidade – reduzindo custos de guarda e conservação dos bens, evitando depreciação patrimonial e riscos à saúde pública (como focos de mosquitos em veículos abandonados), além de promover maior rapidez no retorno financeiro para o FUNAD e demais fundos vinculados.

b) Uniformização de procedimentos – com a adoção de regras padronizadas, em alinhamento com o Manual de Leilões SENAD e normas legais, garantindo segurança jurídica e previsibilidade ao processo de alienação.

c) Fomento à concorrência na alienação – uma vez que a presença de leiloeiros em diferentes regiões, atuando de forma padronizada potencializa a arrecadação e a efetividade das alienações.

d) Eficiência administrativa e fortalecimento institucional – a solução libera a SENAD para concentrar esforços na formulação de políticas públicas e na articulação com o Judiciário e demais órgãos parceiros, transferindo a execução operacional da alienação para profissionais especializados e regulados por lei.

7.6. A solução atende à necessidade de dar efetividade às decisões judiciais, assegurar a adequada gestão de ativos apreendidos e garantir retorno financeiro aos cofres públicos.

7.7. Em síntese, a adoção do credenciamento como solução garante capilaridade, continuidade e efetividade às alienações promovidas pela SENAD, atendendo de forma plena ao interesse público, assegurando a gestão eficiente dos ativos apreendidos e contribuindo para a asfixia financeira do crime organizado e o fortalecimento das políticas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de drogas e a outros delitos que geram repercussões patrimoniais.

## 8. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

8.1. A contratação de leiloeiros ocorrerá por estado da federação, sendo o seu quantitativo definido em razão da quantidade e tipo de ativos existentes em cada ente federativo. Desta forma, poderá ocorrer mais de um leiloeiro contratado em um mesmo estado. A metodologia justifica-se conforme a desigualdade acentuada do número de ativos aptos à venda por estado, mostrada abaixo:

UF	Ativos
SE	14
AP	22
AL	45
PA	46
ES	83
TO	94
MA	96
PE	105
RR	120
PB	162
PI	164
AC	229
RN	273
AM	396
CE	507
BA	517
GO	532
DF	588
RJ	1.174
RO	1.264
MS	1.253
MG	1.312
RS	1.332
SC	1.629
SP	4.053
MT	4.477
PR	28.989
<b>TOTAL</b>	<b>51.300</b>

8.2. De 16 de outubro de 2019, quando foi realizado o primeiro leilão por meio da contratação de leiloeiro público oficial seguindo a nova sistemática, até 28 de agosto de 2025, conduzimos um total de 2.037 leilões, nos quais alienamos 27.710 ativos, arrecadando R\$ 784.281.707,27.

8.3. No entanto, mesmo após 5 anos de leilões realizados por meio dos leiloeiros públicos oficiais, com o apoio das Comissões de Apoio aos Leilões da SENAD (PC e PF), ainda temos um passivo de quase mais de 51.000 ativos aguardando leilão.

8.4. Isso torna imperativo não apenas a continuidade dos leilões, mas também a ampliação dos trabalhos, com maior celeridade, que permita um fluxo mais eficiente na venda de ativos nos estados.

## 9. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): ,01

9.1. O art. 24 do Decreto nº 21.981/1932 estabelece que a taxa de comissão do leiloeiro deve ser fixada por convenção escrita entre ele e o comitente. Na ausência de acordo prévio, aplica-se a taxa de 5% (cinco por cento) sobre bens móveis, mercadorias, joias e outros efeitos, e de 3% (três por cento) sobre bens imóveis. O parágrafo único determina, ainda, que os compradores (arrematantes) devem pagar obrigatoriamente uma comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor de quaisquer bens arrematados, assegurando a remuneração do leiloeiro tanto pela parte vendedora quanto pela compradora.

9.2. A Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, com suas alterações, dispõe em seu art. 80 que a taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita firmada com os comitentes, sobre todos ou alguns dos bens a serem vendidos, e que os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer ativos arrematados.

9.3. A Nota nº 00020/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 26222576) orienta que, nas despesas decorrentes da realização de hastas públicas para alienação de bens declarados perdidos em favor da União, a SENAD deve observar as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, especialmente naquilo que não conflita com o regramento especial previsto na Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas).

9.4. Dessa forma, não deve ser confundida a remuneração que é paga ao leiloeiro pelo comitente, que no caso é a Administração, e a outra remuneração paga pelo arrematante do bem.

9.5. Sobre o ressarcimento ao leiloeiro pelas despesas havidas com o leilão, em especial os custos com o recolhimento e remoção dos veículos para pátios, tanto a Lei nº 14.133, de 2021, como a Lei nº 11.343, de 2006 são silentes em relação ao assunto.

9.6. Com a publicação do Decreto de Leilões SENAD nº 12.607, de 1º de setembro de 2025, regulamentou-se o pagamento de custos operacionais pelos arrematantes. O art. 8º, §3º, estabelece que o edital deverá indicar a comissão do leiloeiro e o parâmetro máximo dos custos operacionais a serem pagos pelos arrematantes; e o art. 21, §3º, dispõe que o pagamento da comissão e dos custos operacionais será efetuado pelo arrematante diretamente ao leiloeiro, conforme previsto em edital.

9.7. Nesses termos, o próprio regulamento de leilões da SENAD admite o ressarcimento das despesas referentes ao recolhimento e à remoção de veículos para os pátios, sendo possível estender tal previsão também às despesas de armazenamento dos bens a serem arrematados, uma vez que ambas têm por finalidade compensar o leiloeiro pelos custos indispensáveis à realização da hasta pública, além de estimular o recolhimento e o esvaziamento dos pátios públicos de apreensão veicular.

9.8. O § 2º do art. 4º do Decreto nº 12.607/2025 estabelece que é vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD). Isso significa que a SENAD não pode remunerar diretamente o leiloeiro oficial com recursos públicos, seja a título de comissão, taxa administrativa ou qualquer outro pagamento equivalente. A remuneração do leiloeiro deve ocorrer exclusivamente por meio do arrematante, que, ao adquirir o bem no leilão, paga a comissão e os custos operacionais previstos no edital.

9.9. Importante esclarecer que é lícito firmar contrato administrativo não oneroso ou com previsão de recebimento por serviços prestados por terceiros, conforme entendimento exarado nos Acórdãos n. 1.757/2010 e n. 552/2008 do TCU. Neste último, o Ministro revisor do TCU, Aroldo Cedraz, em seu voto afirmou:

*"Ressalta que a admissão de propostas com taxa de administração irrisória ou negativa não torna o contrato inexequível, visto que a prestadora dos serviços pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante e o repasse à rede credenciada e, ainda, pela cobrança de "comissão" dos estabelecimentos. Acrescenta que o risco de inexecução deve ser diminuído com a exigência de garantias compatíveis com o volume de recursos que seriam intermediados pela prestadora dos serviços."*

9.10. Assim, a remuneração do leiloeiro será composta exclusivamente pela comissão e pelos custos operacionais pagos pelos arrematantes, inexistindo comissão ajustada entre o comitente (União) e o leiloeiro — conforme ocorre nas contratações atualmente vigentes entre a SENAD e os leiloeiros em todo o território nacional.

9.11. Diante do exposto, conclui-se que a contratação pretendida, a exemplo das anteriores, não acarretará despesas orçamentárias e, portanto, **não implicará ônus financeiro para a União.**

## 10. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

10.1. O parcelamento da solução refere-se à licitação realizada por item, sempre que o objeto for divisível, não haja prejuízo da solução e permita ampla participação de licitantes.

10.2. A solução deve ser parcelada quando a resposta a todas as perguntas a seguir for positiva:

a) É tecnicamente viável dividir a solução? Sim, pois existem leiloeiros em todas as unidades federativas, porém seria impossível um único leiloeiro atender todo o território nacional.

b) É economicamente viável dividir a solução? Sim, pois apenas um único leiloeiro não conseguiria manter equipe e estrutura em todas as unidades federativa, bem como em alguns estados dificilmente conseguiriam atender as demandas da SENAD, sendo necessário, em alguns Estados, a divisão por regiões de atuação.

c) Não há perda de escala ao dividir a solução? Sim, não há perda de escala, pois a divisão por unidade federativa potencializa o resultado das alienações de ativos e arrecadação de valores aos fundos, pois serão mais leiloeiros contratados executando o processo de alienação de ativos.

d) Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução? Sim, pois leiloeiros de todas as unidades federativas poderão participar do credenciamento, desde que regulares em ao menos uma das Juntas Comerciais.

10.3. Na aplicação do princípio do parcelamento dos serviços em geral foram considerados:

I - a responsabilidade técnica do leiloeiro contratado;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

10.4. O art. 49. da lei 14.133/2021 prevê que a Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala e que mantenha o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

10.5. Considerando a abrangência territorial dos Estados, o quantitativo estimado de bens em cada um deles e ainda a necessidade normativa de que os leiloeiros sejam matriculados nas respectivas juntas comerciais estaduais, nos termos do art. 1º do regulamento do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, torna-se imprescindível que a contratação de leiloeiros ocorra por estado da federação.

Sequencial	Estado da Federação	Região
1	PARANÁ	<b>1.1 - Região 1:</b> Mesorregião do Centro Ocidental Paranaense e Mesorregião do Oeste Paranaense
		<b>1.2 - Região 2:</b> Mesorregião do Noroeste Paranaense, Mesorregião do Norte Central Paranaense e Mesorregião do Norte Pioneiro Paranaense
		<b>1.3 - Região 3:</b> Mesorregião do Sudoeste Paranaense, Mesorregião do Centro-Sul Paranaense e Mesorregião do Sudoeste Paranaense
		<b>1.4 - Região 4:</b> Mesorregião Metropolitana de Curitiba e Mesorregião do Centro Oriental Paranaense

2	SÃO PAULO	<b>2.1 - Região 1:</b> Mesorregião Metropolitana de São Paulo, Mesorregião Macro Metropolitana Paulista, Mesorregião do Vale do Paraíba Paulista e Mesorregião do Litoral Sul Paulista
		<b>2.2 - Região 2:</b> Mesorregião de Piracicaba, Mesorregião de Campinas, Mesorregião de Ribeirão Preto e Mesorregião de Araraquara
		<b>2.3 - Região 3:</b> Mesorregião de Itapetininga, Mesorregião de Assis, Mesorregião de Presidente Prudente e Mesorregião de Marília
		<b>2.4 - Região 4:</b> Mesorregião de Araçatuba, Mesorregião de São José do Rio Preto e Mesorregião de Bauru
3	MATO GROSSO DO SUL	<b>3.1 - Região 1:</b> Mesorregião Leste de Mato Grosso do Sul e Mesorregião Centro-Norte de Mato Grosso do Sul
		<b>3.2 - Região 2:</b> Mesorregião Sudoeste de Mato Grosso do Sul e Mesorregião Pantanaís de Mato Grosso do Sul
4	RIO GRANDE DO SUL	<b>4.1 - Região 1:</b> Metropolitana de Porto Alegre, Mesorregião Nordeste Rio Grandense e Mesorregião Noroeste Rio Grandense
		<b>4.2 - Região 2:</b> Mesorregião Sudeste Rio Grandense, Mesorregião Sudoeste Rio Grandense, Mesorregião Centro Oriental Rio Grandense e Mesorregião Centro Ocidental Rio Grandense
5	MATO GROSSO	<b>5.1 - Região 1:</b> Microrregião Alto Pantanal, Mesorregião Sudoeste e Mesorregião Sudeste
		<b>5.2 - Região 2:</b> Microrregião Cuiabá, Microrregião Rosário Oeste, Microrregião Alto Paraguai, Mesorregião Norte Mato-Grossense e Mesorregião Nordeste Mato-Grossense
6	SANTA CATARINA	<b>6.1 - Região 1:</b> Vale do Itajaí e Mesorregião Norte Catarinense
		<b>6.2 - Região 2:</b> Mesorregião Grande Florianópolis, Mesorregião Sul Catarinense, Mesorregião Serrana e Mesorregião Oeste Catarinense
7	MINAS GERAIS	<b>7.1 - Região 1:</b> Mesorregião Norte de Minas, Mesorregião Jequitinhonha, Mesorregião Vale do Mucuri, Mesorregião Vale do Rio Doce, Mesorregião Metropolitana e Mesorregião Zona da Mata
		<b>7.2 - Região 2:</b> Mesorregião Noroeste de Minas, Mesorregião Central Mineira, Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, Mesorregião Mesorregião Oeste de Minas, Mesorregião Sul e Sudoeste de Minas e Mesorregião Campo das Vertentes
8	RIO DE JANEIRO	----
9	RONDÔNIA	----

10	DISTRITO FEDERAL	----
11	GOIÁS	----
12	RORAIMA	----
13	BAHIA	----
14	ACRE	----
15	ESPÍRITO SANTO	----
16	TOCANTINS	----
17	SERGIPE	----
18	PERNAMBUCO	----
19	AMAZONAS	----
20	CEARÁ	----
21	ALAGOAS	----
22	RIO GRANDE DO NORTE	----
23	PARAÍBA	----
24	PIAUÍ	----
25	MARANHÃO	----
26	AMAPÁ	----
27	PARÁ	----

1.1.1. Nos Estados do Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Santa Catarina e Minas Gerais, as áreas de atuação foram subdivididas em regiões de leilão, conforme o quadro acima, sendo elaborado rol específico de credenciados para cada região.

1.1.2. Nos demais Estados da Federação, a área de atuação do leiloeiro contratado corresponderá a toda a extensão territorial do respectivo ente federativo.

1.1.3. Será admitido o credenciamento e a contratação de um mesmo leiloeiro para atuar em mais de um Estado e/ou região de leilão.

## 11. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

11.1. As contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal.

11.2. Já as contratações interdependentes são aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente com o objeto principal para a plena satisfação da necessidade da Administração.

11.3. Portanto, após verificação dos itens a serem contratados, observou-se que não se faz necessária a realização de demais contratações correlatas e ou interdependentes ao objeto pretendido.

## 12. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

12.1. A pretensa contratação está alinhada ao Planejamento Estratégico do MJSP, conforme Carteira de Políticas Públicas MJSP 2024 (SEI nº 24757228), Tabela Vinculação dos Instrumentos de Gestão (SEI nº 24757234), bem como a Tabela de Indicadores (SEI nº 24757236).

12.2. A Senad tem como principais eixos de atuação: a prevenção ao uso de drogas e à violência; a promoção da reinserção social na perspectiva da redução de iniquidades, do respeito à autonomia e à dignidade das pessoas; a **descapitalização das organizações criminosas do narcotráfico e a qualificação da atuação repressiva com base em inteligência e estratégia**; além da mitigação e reparação dos efeitos do tráfico de drogas sobre a população, com foco especial em grupos desproporcionalmente vulnerabilizados no âmbito da política sobre drogas.

### 12.3. Política do Ciclo Virtuoso da Gestão de Ativos Apreendidos:

12.3.1. A Política do Ciclo Virtuoso da Gestão de Ativos Apreendidos trata da gestão de bens adquiridos e apreendidos como produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas como forma de retornar à sociedade, em forma de investimentos em políticas públicas eficientes, o resultado das apreensões que desarticulam organizações criminosas. Nesse sentido, o ciclo se insere na lógica de que a descapitalização é a forma mais eficiente de combater não só o tráfico, mas outras práticas criminosas, porque desmobiliza e enfraquece as trocas de recursos ilícitos e reinsere capital no Estado, através da administração, alienação ou custódia de ativos. Os numerários e os recursos provenientes da venda desses ativos são direcionados para o Fundo Nacional Antidrogas - Funad.

12.4. Nesse sentido, a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações de 2026, link: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/licitacoes-e-contratos-senasp/cglic/pca/2026/pca-2026>:

I) ID PCA no PNCP: 00394494000136-0-000027/2026;

II) Data de publicação no PNCP: 14/05/2025;

III) Id do item no PCA: 79;

IV) Classe/Grupo: 859 - outros serviços de suporte;

V) Identificador da Futura Contratação: 200005-70/2026

## 13. Benefícios a serem alcançados com a contratação

13.1. A contratação de leiloeiros oficiais tem por finalidade assegurar maior eficiência, transparência e celeridade aos procedimentos de alienação de bens apreendidos ou perdidos em favor da União, no âmbito da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD). A atuação de profissionais especializados amplia a competitividade entre os participantes, resultando em melhores valores de arremate e, conseqüentemente, em maior retorno financeiro aos cofres públicos e ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

13.2. Além disso, a medida contribui para a redução de custos e de encargos administrativos, uma vez que o serviço é prestado sem ônus para a União, sendo a remuneração do leiloeiro custeada pelos próprios arrematantes, conforme previsto no Decreto de Leilões SENAD nº 12.607/2025.

13.3. Outro benefício relevante consiste na desocupação e racionalização do uso dos pátios públicos, por meio da remoção e destinação adequada dos bens apreendidos, especialmente veículos, o que gera economia com guarda, manutenção e conservação desses ativos, evitando sua depreciação e perda de valor de mercado.

13.4. Até 2018, a SENAD realizava, em média, a alienação de aproximadamente 1.000 bens por ano, distribuídos em cerca de 8 leilões anuais. A partir de 2019, em razão das alterações legislativas e da implementação de um novo modelo de gestão, baseado em parcerias institucionais e na contratação de leiloeiros oficiais em todos os estados da Federação, verificou-se expressivo incremento nas atividades de alienação. Desde a realização do primeiro leilão nesse novo modelo, em 16 de outubro de 2019, até 15 de outubro de 2025, foram promovidos 2.105 leilões, que resultaram na alienação de 28.510 ativos e na arrecadação superior a R\$ 801 milhões. Esse desempenho corresponde, ao longo de seis anos, a uma **média anual** aproximada de 350 leilões, 4.752 ativos alienados e mais de R\$ 133,5 milhões arrecadados.

13.5. Dessa forma, a contratação ora proposta viabiliza o alcance das metas institucionais da SENAD para a gestão de ativos oriundos de atividades criminosas, potencializando o aproveitamento econômico, reduzindo riscos de deterioração e minimizando gastos públicos com armazenamento e manutenção desses bens.

13.6. Por fim, a iniciativa reforça o compromisso da SENAD com a eficiência na gestão patrimonial e a destinação socialmente útil dos ativos, ao mesmo tempo em que contribui para o financiamento de políticas públicas voltadas ao enfrentamento das organizações criminosas, cumprindo, assim, os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

## 14. Providências a serem Adotadas

14.1. A solução a ser contratada não acarretará adequação ao ambiente organizacional, haja vista tratar-se de atividade descentralizada, no âmbito de cada estado.

14.2. No que se refere à capacitação profissional, ao longo de 2019 e 2020, os servidores designados para fiscalização contratual foram capacitados por servidor da Coordenação Geral de Licitações e Contratos, além de serem permanentemente orientados pela gestão contratual. Ademais, os servidores foram orientados a se inscreverem no curso de gestão e fiscalização de contratos administrativos, ofertado pela ENAP, disponível no link <https://suap.enap.gov.br/portaldoaluno/curso/340/>.

14.3. No ano de 2023 foi realizado o 1º Encontro das Comissões Federais Permanentes de Avaliação e Alienação de Ativos Apreendidos e, ainda, o 1º Encontro das Comissões Permanentes de Avaliação e Alienação de Ativos Apreendidos nos Estados e no DF, ambos com escopo de promover a reunião de agentes de segurança pública, órgãos e leiloeiros para tratar sobre gestão de ativos e asfixia financeira do crime organizado para devolver recursos aos cofres públicos.

14.4. Em 2024, a SENAD, em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), forneceu curso voltado ao aprimoramento de leiloeiros, o LEILOA+, com objetivo de disponibilizar conteúdos sobre procedimentos gerais para condução de leilões, aprimorando o desempenho dos procedimentos e o alcance das metas, direcionado pelas diretrizes do Planejamento Estratégico, que envolve a promoção da gestão e da alienação dos produtos de crimes, promoção de uma ordem jurídica justa com a gestão de ativos e o desenvolvimento da excelência operacional na gestão de ativos.

14.5. O curso teve como público-alvo leiloeiros públicos inscritos em juntas comerciais, prepostos e auxiliares envolvidos ou interessados em processos de alienação de ativos, bem como toda a equipe da Coordenação de Contratos, Fiscalização e Leilões - CCFL, onde estão lotados os fiscais e gestores dos contratos de leiloeiros. Foram 2 turmas, sendo a 1ª iniciada em janeiro/2024, com 500 inscritos e a 2ª iniciada em junho/2024, com 540 inscritos.

14.6. Ademais, a contratação proposta não depende de outras contratações para que seu objetivo seja atingido.

## 15. Possíveis Impactos Ambientais

Cumprir salientar que não são reconhecidos impactos ambientais diretamente oriundos da contratação de um leiloeiro. Esse item se aplica ao Leilão, o qual será objeto de outro edital, no qual constará os critérios de sustentabilidade específicos para o caso de se realizar leilão de bens inservíveis. Serão observados os impactos indiretos da contratação do leiloeiro, pois a hasta pública está relacionada diretamente com a sustentabilidade, já que é responsável por reaproveitar diversos tipos de bens, materiais, sucatas, peças, entre outros; evitando, assim, que esses materiais sejam descartados na natureza.

## 16. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

### 16.1. Justificativa da Viabilidade

A contratação ora pretendida não exige classificação em ultrassecreta, secreta ou reservada, nos termos da Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Diante de toda a análise desenvolvida no estudo preliminar, considerando as competências atribuídas no Documento de Designação da Equipe de Planejamento, Portaria CGL nº 32, de 10 de março de 2021 (14139010), a contratação mostra-se viável em termos de disponibilidade de mercado, forma de prestação dos serviços, competitividade do mercado, não sendo possível observar óbices a prosseguimento da presente contratação no formato indicado.

## 17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**MAEVE MONTEIRO ROVANI**

Agente de contratação



*Assinou eletronicamente em 29/01/2026 às 10:28:22.*

**HAILTON DOS SANTOS DA SILVA**

Agente de contratação



*Assinou eletronicamente em 29/01/2026 às 10:41:16.*

**JOSELY DA SILVA GOMES**

Agente de contratação



*Assinou eletronicamente em 02/02/2026 às 09:16:21.*

**MARTA RODRIGUEZ DE ASSIS MACHADO**

Autoridade competente



*Assinou eletronicamente em 28/01/2026 às 18:55:50.*

